Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.233 - MG (2018/0271479-2)

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : TIAGO ALVES MALAQUIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO.
Recurso prejudicado.

## DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Tiago Alves Malaquias** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.082131-6/000 - fls. 88/99).

O recurso, entretanto, perdeu seu objeto.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Divinópolis/MG, foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 0223.18.010724-3, condenando o ora recorrente como incurso nos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (7 meses de detenção) e 158, §1º, do Código Penal (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 24 dias-multa), ambos c/c o art. 61, II, *e* e *h*, do Código Penal (fl. 136).

Ora, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a superveniência de sentença penal condenatória, por constituir novo título judicial a embasar a constrição cautelar do acusado, torna prejudicado o exame de *writ* que questiona decreto de prisão preventiva anterior (HC n. 365.344/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017).

Com efeito, [...] *verifica-se a prolação de sentença condenatória em que se reconheceu, ainda que em decisão sujeita a recurso, mas em cognição exauriente, a culpa do paciente, ocasião em que a adequação da medida cautelar imposta foi reexaminada à luz de um espectro fático-processual de maior amplitude e profundidade. Assim, o estado de liberdade, atualmente, é alvo de ato jurisdicional superveniente, autônomo, de requisitos específicos e que desafia impugnação própria. Esse cenário*

*importa alteração do título judicial que sustenta a medida prisional e, de tal modo, acarreta o prejuízo da impetração* (STF: HC n. 138.238/PR, Ministro Edson Fachin, DJe 22/2/2017).

De qualquer maneira, o primitivo decreto de prisão não revelava nenhuma ilegalidade aparente, uma vez que baseado em fator real de cautelaridade, em razão da reiteração delitiva e das circunstâncias do crime praticado pelo paciente (fls. 13/17 e 20/24).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator